

Jurisprudência da Quarta Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524.560-MG
(2003/0094824-4)**

Relator: Ministro Massami Uyeda
Agravante: Construtora Procópio Menezes Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Lotti
Agravado: Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC
Advogado: Carlos José Caixeta e outro

EMENTA

Agravoregimental. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Contrato de alienação fiduciária. Ação revisional conexa julgada procedente, com o reconhecimento da mora do devedor e determinação de avaliação dos bens oferecidos em garantia, para adequar esta última ao valor do débito. Decisão tomada com base nos aspectos peculiares do caso concreto. Inteligência do enunciado n. 7-STJ. Ausência de prejuízo. Princípio da efetividade do processo. Dissídio não comprovado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 25.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: A Construtora Procópio Menezes Ltda, inconformada com a decisão de fls. 121/123, que negou provimento ao agravo de instrumento, interpõe o presente recurso, pugnando pela reforma do *decisum*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, se o aresto recorrido, reformando a r. sentença que julgara improcedente a ação de depósito, determinou a expedição de mandado para entrega da coisa, ressaltando que a garantia ou seu equivalente em dinheiro serão determinados na liquidação da ação revisional conexa, admitiu, em verdade, a ausência de requisito essencial ao manejo da ação de depósito, qual seja, a comprovação da mora.

Alega, ainda:

Vê-se, portanto, que ambas as decisões estão julgando os pedidos da Ação de Depósito, e não da Ação de Busca e Apreensão. Entretanto, o fundamento da decisão do Tribunal *a quo*, e este é o objeto deste recurso, teve como base um dos pressupostos da Ação de Busca e Apreensão (art. 2º, § 2º, do DL n. 91/1969), qual seja, a ‘comprovação da mora’ mediante o encaminhamento de correspondência através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Esse pressuposto – ‘comprovação da mora’ – sequer foi objeto de discussão em todo o processo. O que se discutiu foi a inexistência de requisito essencial da petição inicial da ação de depósito, qual seja, a indicação da ‘estimativa do valor da coisa’. E a verificação desse requisito, por óbvio, não reclamada qualquer conhecimento de matéria fática, mesmo porque não há de ser conhecido de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Lado outro, tanto a sentença de primeiro grau quanto o aresto *a quo*, reconhecem a sua inexistência, tanto que determinam sua apuração na conexa ação de revisão.

Ora, se no momento do ingresso da ação, e bem assim, no instante da sentença, o requisito essencial da Ação de Depósito encontra-se ausente, o único caminho possível é a improcedência do pedido. E aqui também não reclama análise de prova, mas sim, se foi observado dispositivo de lei federal, qual seja, se a petição inicial está conforme o art. 902, *caput*, e respectivo inciso I, do Código de Processo Civil.

Questão outra diz respeito à mora. A mora do devedor reclama dívida líquida. O aresto *a quo* reconhece a inexistência de liquidez, tanto que remete sua apuração à conexa ação de revisão. Ora, se a dívida não é líquida, por óbvio não há mora. (Fl. 134)

Aduz, por fim, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, pois “as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido guardam integral pertinência às dos arestos paradigmas” (f. 135).



É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): A irresignação não logra prosperar.
Com efeito.

Para negar provimento ao agravo de instrumento, assim me manifestei na decisão agravada, *in verbis*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Procópio Menezes Ltda. contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 267, VI, e 535 do CPC; 902 do Código de Processo Civil; 960 do Código Civil e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que as questões suscitadas nos embargos declaratórios, relativas à necessidade de extinção do processo, deveriam ter sido apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Alega, ainda, que, a existência da mora e sua comprovação por notificação premonitória são pressupostos para o manejo da ação de busca e apreensão e não da ação de depósito. Aduz, por fim, que o credor deve instruir a inicial da ação de depósito com a 'estimativa do valor da coisa', ou seja, do saldo devedor atualizado, sob pena de se furtar à agravante o direito de consignar o montante devido.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 109/115.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta que, nos autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito proposta pelo Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC contra a empresa agravante, o MM Juiz de Direito julgou improcedente os pedidos em ambas as ações.

O Tribunal *a quo*, apreciando apelação do ora agravado, deu-lhe provimento, em aresto assim ementado:

Ementa: Alienação fiduciária. Apresentação do efetivo saldo devedor pelo autor. Desnecessidade. A lei não exige prova do efetivo saldo devedor para a propositura de ação de busca e apreensão, sendo necessária apenas a prova da mora do devedor, que, de conformidade com a norma inscrita no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, é comprovada com o encaminhamento

de correspondência através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. (Fl. 34)

Asseverou-se, ainda, que, como foi julgada ação revisional, com a determinação de apuração do real valor da dívida da agravante, assim, 'tanto a garantia como seu equivalente em dinheiro serão determinados na liquidação da sentença da ação de revisão a esta conexa, razão pela qual somente após essa liquidação é que poderá ser expedido o referido mandado' para a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro (fls. 38/39).

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No tocante às demais questões, note-se que a agravante parte de premissas diferentes daquelas enfocadas pelo aresto *a quo*, que julgou ambas as ações, de busca e apreensão e de depósito, e não só esta última, como tenta fazer o recurso. Salientou, ainda, o acórdão impugnado, a impossibilidade de determinação do saldo devedor em razão do ajuizamento da ação revisional, bem como determinou que eventual mandado para a entrega da coisa ou o equivalente em dinheiro somente fosse expedido após a liquidação do débito na referida ação. Dessa forma, foram as circunstâncias peculiares do caso concreto que determinaram a solução da controvérsia, sendo inviável o recurso especial, em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Oportuno ressaltar, ademais, que já decidiu esta Corte que o equivalente em dinheiro a que se refere o art. 902 do CPC, corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor (REsp. n. 239.739-DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.04.2002 e Ag n. 772.454-PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.08.2006). Dessa forma, determinada a apuração do real valor devido, pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ofensa ao referido artigo do código instrumental.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Já decidiu este Tribunal, que: 'Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo' (REsp n. 226.107-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.09.2004).



Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Veja-se que, no caso concreto, foram julgados os pedidos da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, proposta pela instituição financeira ora agravada contra a construtora agravante, bem como os da ação revisional de contrato ajuizada por esta última, todas relativas ao contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária firmado entre a ora agravante e o Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC.

Consoante se pode verificar dos elementos existentes nos autos, e daqueles anexados nos autos do REsp n. 583.289-MG, em apenso, que é conexo ao presente feito, e trata da ação revisional proposta pela ora agravante, esta objetivou discutir, tão-somente, o *excesso das garantias oferecidas e não eventual existência de encargos abusivos ou a ausência da mora*. Tanto é assim que, naquela ação revisional, o Tribunal *a quo* limitou-se a dizer que o caráter de indivisibilidade do direito real de garantia não é absoluto, determinando, assim, que, fosse feita a avaliação dos bens para adequá-los ao valor do débito.

Dessa forma, não houve, em verdade, afirmação de que a mora não existia, mas, apenas, de que as garantias oferecidas eram muito superiores ao débito existente, razão pela qual foi determinada a sua adequação, após a devida avaliação.

Assinalou, ainda, o Tribunal *a quo*, agora já no âmbito da ação de depósito, que, para a comprovação da mora, é dispensável a menção ao exato valor da dívida. Ao assim decidir, não dissentiu da orientação desta Corte sobre o assunto, consoante ressei dos precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. – Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. – Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. – A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor

fiduciante. Recurso especial provido. (REsp n. 810.717-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 04.09.2006)

Civil e Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Julgamento *extra petita*. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e 356-STF Aplicabilidade. Notificação válida. Constituição em mora. Desnecessidade da referência ao valor atualizado do débito. Carência de ação descabimento. Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º, I. Não prequestionado tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001 (REsp. n. 469.406-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.03.2003).

A afirmação recursal de que a ação de depósito deveria ser extinta pela falta de indicação da “estimativa do valor da coisa” não merece amparo, porque, *in casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu o excesso do valor das garantias prestadas, determinando a sua adequação ao valor do débito. Dessa forma, na hipótese, se a ação tem por base um contrato de alienação fiduciária, há, por óbvio, pelo menos estimativa do valor do débito, o que seria suficiente para o atendimento da faculdade de se consignar o “equivalente em dinheiro”, na forma preconizada pelo inciso I do art. 902 do Código de Processo Civil.

Veja-se que, como ressaltado na decisão agravada, “já decidiu esta Corte que o equivalente em dinheiro a que se refere o art. 902 do CPC, corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor (REsp n. 239.739-DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.04.2002 e Ag n. 772.454-PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.08.2006)”. E, no caso, o aresto afirmou que o valor dos bens oferecidos em garantia era muito superior ao valor da dívida.

Anote-se que o acórdão recorrido, reconhecendo a mora da agravante, determinou que o mandado para a entrega do bem pelo devedor, em 24 (vinte e quatro horas), somente fosse expedido após a liquidação da sentença da ação revisional conexa, que determinou a avaliação dos bens dados em garantia, para adequá-la ao valor da dívida, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para a agravante.

Vê-se, assim, que foram as circunstâncias concretas do caso, mormente o fato de estarem sendo apreciadas as ações de busca e apreensão/depósito e de adequação das garantias, que determinaram a solução alvitada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência do enunciado n. 7-STJ.



Registre-se, por oportuno, que, na atual fase em que se encontra o direito processual civil brasileiro, que prima, antes de tudo, pelo princípio da efetividade da tutela jurisdicional, não se deve permitir que aspectos meramente processuais sejam utilizados como empecilho para a satisfação do direito das partes. Assim, não impugnado o contrato ou a dívida, tendo sido deferido o pedido de adequação da garantia fiduciária, com a determinação da expedição do mandado para a entrega dos bens dados em garantia somente após a definição da quantidade suficiente para o pagamento da dívida, não se mostra viável a pretensão de anular todo o procedimento, apenas por uma formalidade processual que em nada prejudicará o direito material de qualquer uma das partes.

A divergência jurisprudencial não foi comprovada, uma vez que não se verifica, dos paradigmas colacionados, a indispensável similitude fática com o aresto recorrido.

Assim sendo, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 760.826-DF
(2006/0064599-7)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Roberto Costa e outro

Advogado: Vanessa Vieira Lacerda e outro(s)

Agravado: Banco de Brasília S/A – BRB

Advogado: Domeciano de Sousa Medeiros e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Debate de questão inédita. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade.

1. O agravo regimental não se presta ao debate de questões inéditas.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a limitação da taxa dos juros remuneratórios, pois incide a legislação específica, consubstanciada na Lei n. 4.595/1964, que afasta a incidência do Decreto n. 22.626/1933.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 20.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por Roberto Costa e outro em face de decisão assim vazada, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 1º do Decreto n. 22.626/1933, 535, inciso II, do CPC, 964 e 1.531 do CC.

No tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, a norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos embargos declaratórios, de integração do teor do julgado prolatado, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto os referidos embargos pretendem rediscutir a matéria.

No que tange aos demais artigos, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, com a edição da Lei n. 4.595/1964, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto n. 22.626/1933, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme a Súmula n. 596-STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de repetição de valores pagos a maior, porquanto este não existiu (v.g. AgREsp n. 457.356-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.



Intimem-se. Cumpra-se. (Fl. 271)

Sustentam os recorrentes, em síntese, não ter o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios procedido a um amplo debate sobre as questões apresentadas em sede de apelação, deixando de rejeitar expressa e fundamentadamente suas alegações, com o que se afigura violado o art. 535 do Código de Processo Civil. Afirmam, por outro lado, aplicar-se à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil que, combinadas com as disposições da Lei de Usura, limitam os juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários. Salientam não ter sido recepcionado pela Constituição Federal o art. 4º da Lei n. 4.595/1964. Pretendem a devolução dos valores cobrados a maior. Colacionam julgados dos extintos Tribunais de Alçada de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul em amparo à sua tese (fls. 274/288).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne Barbosa Moreira:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação...

Por outro lado, a argumentação trazida pelos agravantes quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, veio a inovar a temática recursal, o que é vedado em agravo regimental, que não se presta ao debate de questões inéditas.

Em relação aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, com a edição da Lei n.

4.595/1964, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto n. 22.626/1933, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* Súmula n. 596-STF, sendo desnecessária a comprovação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A propósito:

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Limitação afastada. Súmulas n. 596-STF e 283-STJ. Aplicabilidade. TR. Indexador da correção monetária. Possibilidade. Pactuação. Súmula n. 295-STJ. Ônus sucumbenciais. Honorários. Proporcionalidade. Desprovemento.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei n. 4.595/1964, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto n. 22.626/1933, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, *in casu*, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes.

3 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295-STJ, o que restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes.

4 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

5 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

6 - Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp n. 480.460-RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)



Desta feita, não há que se falar em devolução de valores supostamente pagos a maior.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 789.296-PR
(2006/0131131-9)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Universo Online S/A

Advogado: Mônica Filgueiras da Silva Galvão e outro(s)

Agravado: CNC Conectividade Ltda

Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Especial dificuldade de acesso ao Judiciário reconhecida pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1. A simples existência de contrato de adesão não autoriza o afastamento da cláusula de eleição de foro sob o argumento de ser o aderente sempre parte mais fraca na relação jurídica discutida. Precedentes.

2. Reconhecimento pelo Tribunal de origem da especial dificuldade de acesso do recorrido ao Judiciário, conclusão cuja alteração não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como da análise das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e Massami Uyeda votaram com

o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 20.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por Universo Online S/A em face de decisão assim vazada, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 111 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

A ora agravante pretende o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro no contrato de adesão celebrado com o recorrido. Diante disso, anoto que para analisar a mencionada violação ao dispositivo 111 do CPC, demandaria, necessariamente, a revisão das cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ. (fls. 333)

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a interpretação de cláusula contratual para o deslinde da controvérsia, bastando a requalificação jurídica das circunstâncias fáticas admitidas pelo acórdão recorrido. Salaria que, conquanto se trate de contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro não traz especial dificuldade de acesso ao Judiciário para a parte recorrida de molde a justificar sua declaração de invalidade (fls. 347/351).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.



É de se considerar, de início, que a simples existência de contrato de adesão não autoriza o afastamento da cláusula de eleição de foro sob o argumento de ser o aderente sempre parte mais fraca na relação jurídica discutida, conforme já decidido por esta Corte em diversos julgados. A propósito:

Recurso especial. Processo Civil. Foro de eleição. Prevalência.

1. A cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de consignação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 466.179-MS, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 15.12.2003)

Na hipótese vertente, porém, entende o aresto recorrido que o ajuste para a escolha do foro cria especial dificuldade de acesso da agravada ao Judiciário, além de constituir vantagem incabível em ação na qual se discute justamente a indenização por descumprimento do contrato pela parte beneficiada com o privilégio, *verbis*:

Pelo contrato social da agravante, que tem sua sede em Pinhais-PR, tem-se que sua atividade econômica está direcionada para o serviço de provedor de acesso a *internet*, serviço de integração de redes de computadores, cujo capital social em 02 de janeiro de 2001 importava em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Já no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, nele constou a UOL com provedor de acesso à rede mundial de informações *Internet* em diversas localidades do território nacional, o que, a princípio fica evidenciado que ela é economicamente mais forte em relação à agravante.

A Cautelar proposta pela recorrente ante o contrato firmado e pela mudança de estratégia da recorrida, e pela notificação de aviso prévio de rescisão contratual, cuja liminar foi deferida, tendo a seguir proposto ação de indenização por perdas e danos, originários do descumprimento do contrato em questão.

No caso, ostenta-se intolerável que a agravada, operando em todo o território nacional, eleja o lugar de sua sede como único lugar em que poderá ser demandada. Evidentemente, isto constitui um privilégio que torna difícil o acesso à Justiça. Em tal hipótese, a boa administração da tutela estatal ficaria prejudicada, ante as óbvias dificuldades de a agravante se deslocar até outro Estado da Federação brasileira para litigar. É convenção a toda evidência inconstitucional (art. 5º, XXXV, da CF em vigor), ferindo a liberdade pública indisponível.

(...)

O que retira a eficácia da cláusula de foro contratada é a excessividade do ônus que acarreta, e neste caso, evidente ser a agravada parte mais fraca em relação ao excipiente, acarretando dificuldades de defesa e dispêndio financeiro.

Não se pode negar que a agravada está entre os maiores provedores de acesso à rede *internet* no país, atuando em todo território nacional e a recorrente, uma microempresa de atuação estadual, restando evidente que aquela possui inegável potencial econômico sobre a contratada.

(...)

As Súmulas e jurisprudências que tratam da validade de cláusula eletiva de foro, devem ser interpretadas de acordo com as circunstâncias concretas de cada processo, considerando-se a natureza da relação jurídica.

Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, pela vantagem excessiva à agravante, deve ser ela desconsiderada. (Fls. 260/262)

Nesse passo, mudar referidas conclusões não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como da interpretação das cláusulas contratuais, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Recurso especial. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro. Art. 111, 2ª parte, do CPC. Relação de hipossuficiência afirmada pela Corte *a quo*. Enunciado sumular n. 7 do STJ.

1. Não se olvida a existência de julgados nesta Corte de Justiça, quando se concluiu que a simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade à empresa aderente.

2. Todavia, no caso em espécie, registrou-se expressamente no acórdão recorrido a posição inferior da empresa recorrida frente à recorrente; daí, porque, inexequível, nesta instância superior, infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de ofensa ao enunciado n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 167.516-PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 02.04.2007)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 813.189-RJ
(2006/0007154-5)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF
Advogado: Sergio Ricardo de Oliveira Andrada e outros
Agravado: Jesse de Melo Silva e cônjuge
Advogado: Valdir Paes Loureiro

EMENTA

Civil e Processual. Ação de indenização. Execução extrajudicial. Publicação de edital de leilão. Adimplemento obrigacional anterior. Dano moral. Caracterização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 05.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Caixa Econômica Federal interpõe agravo regimental contra decisão de fl. 176.

Sustenta a agravante que a apreciação da existência ou não de dano moral na hipótese, levaria a incursão no campo probatório, com incidência da Súmula n. 7-STJ.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): O recurso não merece provimento.

Ratifica-se as razões de decidir que embasaram a decisão impugnada, *in verbis* (fl. 176):

Trata-se de recurso especial contra acórdão que considerou indevida indenização por dano moral, decorrente da continuidade indevida de execução extrajudicial, com publicação de editais para leilão do imóvel, arrematação do bem, e impedimento de participação em assembléia de condôminos, quando quitado anteriormente.

Reconhecida pelas instâncias ordinárias a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela publicação, via entidade terceirizada, do nome dos autores em edital de leilão em execução extrajudicial de imóvel financiado, bem como a arrematação indevida do bem, plenamente identificável o dano moral configurado pela exposição pública, como devedores, dos autores que, à época, se achavam adimplentes com a obrigação (REsp n. 652.715-PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 02.05.2006 e REsp n. 258.245-PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.06.2003.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para condenar os réus ao pagamento da indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas recursais pelos recorridos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 832.111-RJ
(2006/0061766-3)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Walter da Silva e outro

Advogado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu e outros

Agravado: Caixa Econômica Federal – CEF

Advogado: Flavia Martins Affonso e outros



EMENTA

Processual Civil. Ação de cancelamento de execução extrajudicial. Valor da causa. Preço do bem adjudicado. Agravo desprovido.

I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 02.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Walter da Silva e outro interpõem agravo regimental contra decisão de fl. 126.

Os ora agravantes reiteram as razões do especial no sentido de que o valor da causa é definido pelo art. 259, V, do CPC, pois a ação tem por objeto a existência, validade e cumprimento de negócio jurídico, que é o valor do contrato atualizado, e não o valor pelo qual o imóvel foi adjudicado.

Requerem a reconsideração ou reforma da decisão pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Sem razão os ora agravantes.

Reitera-se os fundamentos lançados à fl. 126:

Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que se discute sobre o valor da causa da ação de anulação de execução extrajudicial de imóvel.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, o recurso não prospera. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado (REsp n. 573.949-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.10.2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 882.224-DF
(2006/0189426-1)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Joselma de Cássia Batista Costa

Advogado: Sebastião Moraes da Cunha e outros

Agravado: Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S/A

Advogado: Luiz Roberto Passani

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Comprovação insubsistente. Inteiro teor colhido de sítio eletrônico da *internet* antes da Lei n. 11.341/2006.

I. A *internet* não é repositório reconhecido para comprovar a divergência jurisprudencial, antes do advento da Lei n. 11.341/2006.

II. Agravo desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 16.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Joselma de Cássia Batista Costa recorre da decisão de fl. 126 que não conheceu de seu recurso fundado na letra **c** do autorizador constitucional, em virtude da falta de comprovação do dissídio, pois colacionado acórdão de outro tribunal retirado de sítio eletrônico da *internet*.

A recorrente ratifica as razões do especial e aduz que juntou interior teor de acórdão tido como divergido (fls. 110/112). Afirma que houve, portanto, equívoco, e que restaram violados os incisos LIV e LV do art. 5º da CF

Requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Sem razão a agravante.

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fl. 126):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo TJDFT, nos autos de agravo de instrumento.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à divergência, haja vista que não comprovado o dissídio mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que publicados os arestos mencionados, em desconformidade com a norma do art. 541, parágrafo único, do CPC. Cabe ressaltar que a *internet* não é repositório reconhecido para comprovar a divergência, antes do advento da Lei n. 11.341/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

O dissídio suscitado não prospera, pois o único julgado colacionado foi extraído do *site* do TJMG na *internet* (fls. 110/112), que não constitui repositório oficial ou autorizado de jurisprudência para fins de comprovação de divergência. De acordo com a orientação da Corte Superior:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e 356-STF. Dissídio não demonstrado. Repositório oficial de jurisprudência.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Embora a parte tenha oposto embargos de declaração, visando o prequestionamento, o certo é que foram eles rejeitados, pelo que mister se fazia aduzir violação ao art. 535 do CPC, a fim de ver a matéria apreciada pelo Tribunal de origem, caso esta Corte conhecesse de tal violação, providência não adotada pelo agravante.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c.c. art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - A *internet* não é repositório oficial, autorizado ou credenciado pelo STJ para comprovar o dissídio pretoriano. Precedentes.

5 - Agravo regimental improvido. (4ª Turma, AgRg no Ag n. 534.960-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1º.07.2004)

Agravo de instrumento. Ausência de peças. Dissídio jurisprudencial. Repositório oficial de jurisprudência.

I - A ausência da cópia das contra-razões ao recurso especial na formação do agravo é suprida pela assertiva do Presidente do Tribunal *a quo* de que não foi oferecida pelo recorrido no prazo legal.

II - Para caracterizar-se o dissídio jurisprudencial, é necessário que a decisão tida por paradigma verse sobre circunstâncias fáticas semelhantes às do acórdão recorrido.



III - Nem a *internet*, nem outro meio eletrônico é repositório oficial de jurisprudência.

IV - Agravo regimental improvido. (3ª Turma, AgRg no Ag n. 299.396-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 09.10.2000)

Processo Civil. Recurso especial. Agravo regimental. Contrato bancário. Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Divergência com julgado deste STJ. Ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Desprovimento.

1 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que o recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

2 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na *internet*, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp n. 783.373-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 20.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL N. 533.886-RS (2003/0038137-4)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogado: Lizete Andreis Sebben e outro(s)

Agravado: SKS Auto Peças Ltda e outro(s)

Advogado: Maria Elizabeth Carvalho Padua Filippetto e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso extraordinário. Pendência de julgamento de questão apreciada em recurso especial. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Agravo improvido.

1. A redistribuição dos ônus de sucumbência não pode ser efetuada em razão de provimento, parcial ou total, do recurso especial, quando ainda está pendente de julgamento eventual recurso extraordinário em que se questione, sob a perspectiva constitucional, tema apreciado naquele apelo nobre apenas à luz da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 27.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco Meridional Do Brasil S/A em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

Vistos, etc.

1. 'Banco Meridional do Brasil S.A' opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 628/629, por mim proferida, asseverando que não se procedeu à fixação dos encargos sucumbenciais.



2. O *decisum* embargado conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para afastar o fundamento infraconstitucional oposto à cobrança dos juros remuneratórios na forma como pactuada entre as partes (fl. 629). Em seguida, ordenou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário.

3. Acha-se pendente de exame, portanto, o referido recurso extraordinário, razão pela qual descabe a esta Corte fixar desde logo os encargos sucumbenciais.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg nos EDcl no REsp n. 361.033-RS, e REsp n. 450.523-MT, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; e AgRg nos EDcl no REsp n. 238.543-RS, por mim relatado.

4. Isto posto, rejeito os embargos.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que esta Corte deve distribuir os ônus de sucumbência, ainda que haja pendência de julgamento de recurso extraordinário. Aduz que, como o apelo extremo versa exclusivamente sobre a limitação dos juros remuneratórios e este Sodalício afastou o fundamento infraconstitucional relativo a esse tema, é certo que o recurso extraordinário será julgado prejudicado, caso em que “o Supremo Tribunal Federal nada decidirá acerca da redistribuição da sucumbência, (...) conforme se depreende do julgamento do EDCL no AI n. 551.886-RS, da relatoria da insigne Ministra Elen Gracie, DJ 03.02.2006” (fl. 652).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

É assente, nesta Corte, que a redistribuição dos ônus de sucumbência não pode ser efetuada em razão de provimento, parcial ou total, do recurso especial, quando ainda está pendente de julgamento eventual recurso extraordinário em que se questione, sob a perspectiva constitucional, tema apreciado naquele apelo nobre apenas à luz da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, assim já se decidiu:

Agravo regimental. Recurso especial. Limitação da taxa de juros. Recurso extraordinário relativo ao mesmo tema. Ônus da sucumbência.

1. Provido o recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros apenas no plano infraconstitucional e pendente de julgamento o recurso extraordinário,

interposto para afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido sobre o mesmo tema, não cabe a esta corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.

2. Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 361.033-RS, 3ª turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes direito, DJ 10.06.2002)

E, ainda: AgRg no REsp n. 677.395-GO, 4ª Turma, Min. Rel. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006; AgRg no REsp n. 526.782-RS, 3ª Turma, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.09.2004; EDcl nos EDcl no REsp n. 362.804-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.09.2002.

Na espécie, observa-se que a questão da limitação dos juros remuneratórios, embora examinada sob a ótica legal no recurso especial, ainda está sujeita a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em virtude da interposição de recurso extraordinário. Descabe, portanto, dispor a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência na presente etapa processual.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 415.150-PE (2002/0020336-0)

Relator: Ministro Massami Uyeda
Recorrente: Banco Ford S/A
Advogada: Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira e outro(s)
Recorrido: Unavel – Una Veículos e Peças Ltda
Advogado: Ricardo Iazaby Lubambo e outro

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Exceção de incompetência. Inexistência, na espécie, de contrato de adesão. Partes com capacidade financeira, técnica e jurídica para contratar. Competência territorial. Domicílio do réu. Critério relativo. Derrogação pelas partes. Prevalente o foro de eleição. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de



Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, julgando procedente a exceção de incompetência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Presidente e Relator

DJ 27.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, interposto por Banco Ford S/A contra o v. acórdão de fls. 149/152, da lavra da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, em que se alega infringência aos artigos 100, IV, **a**, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, no ponto.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que Unavel – Una Veículos E Peças Ltda ajuizou, na comarca de Recife, a ação ordinária de compensação c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em face da requerida, sob o fundamento de ser, ao mesmo tempo, credora de R\$ 167.614,45 e devedora de R\$ 116.588,54 em relação à ora recorrente (*ut* fls. 50/76).

Argüiu-se, no prazo da contestação, exceção de incompetência com o escopo de deslocar a competência para a comarca de São Paulo/Capital, onde, segundo o banco recorrente, além de ser o foro eleito pelas partes, ainda constitui a sede da pessoa jurídica suscitada na referida ação de compensação. Por tais fundamentos, o Juiz monocrático deu provimento à exceção.

O c. Tribunal de origem, entretanto, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão de primeira instância, para manter a competência na comarca de Recife, onde a ação foi, originariamente, proposta.

Este *decisum*, portanto, constitui o objeto do presente recurso especial interposto pelo Banco Ford S/A, sustentando, em síntese, que as demandas ajuizadas em seu desfavor devem, inequivocamente, ser distribuídas no foro de sua sede, qual seja, São Paulo/Capital. Alega, ainda, terem as partes plena liberdade para definirem os regramentos contidos no contrato, em especial a eleição do foro, não se verificando, *in casu*, a figura de parte hipossuficiente. Aduz, por fim, a existência de dissenso jurisprudencial no tocante à matéria.

O recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 355/385.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso especial merece ser provido.

Com efeito.

Anota-se, por primeiro, ser entendimento assente nesta c. Corte em uniformização jurisprudencial que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que não verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. Nessas circunstâncias, referido contrato ganha contornos de matéria de ordem pública, sob a égide, portanto, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes desta augusta Corte:

Conflito de competência. Cláusula eletiva de foro lançada em contrato de adesão. Nulidade com base na dificuldade de acesso ao Judiciário com prejuízo à ampla defesa do réu. Caráter de ordem pública da norma que institui o Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do enunciado n. 33 da Súmula-STJ. Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado n. 33 da Súmula-STJ em tais casos. (CC n. 20.826-RS; Conflito de Competência, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Segunda Seção, data do julgamento 13.05.1998, data da publicação/Fonte DJ 24.05.1999 p. 89, JSTJ vol. 6 p. 199). Confirma-se ainda: (REsp n. 46.544-RS; Recurso Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Quarta Turma, data do julgamento, 10.05.1994, data da publicação/Fonte DJ 30.05.1994 p. 13.489, RSTJ vol. 65 p. 455)

Oportuno observar, contudo, que o v. acórdão recorrido, ao entender como competente o foro de Recife, o fez sob o fundamento de que, não obstante a inexistência de contrato de adesão, bem como a não incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação *sub judice*, há, na espécie, um Distrito Regional da Ford do Brasil ou do Banco Ford com poderes de representação e de celebração de contratos, propiciando, assim, óbices à ampla defesa na hipótese de ajuizamento da presente ação na comarca de São Paulo, sede da referida empresa.



O Tribunal de origem, pelo seu voto condutor, assim consignou:

Embora reconheça que não existe aqui, como afirmou a Unavel, um contrato de adesão entre o Banco Ford S/A – que é uma das empresas do *holding* da Ford onde uma é produtora e a outra é financiadora – a legislação brasileira permite este pool de empresas. Reconheço que não há relação de consumo. Mas, reconheço que o Código de Processo Civil, no seu artigo 100 protege a Unavel – Autora da ação – nessas situações em que pese a eleição do foro constante nos contratos celebrados entre a mesma e o Banco Ford S/A.

Verifica-se, portanto, que o desfecho do *decisum* ora transcrito não corresponde com a premissa lógica aventada.

Com efeito.

Afigura-se escorreito o posicionamento de que o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes não se insere no conceito de contrato de adesão.

Na espécie, figuram como partes a montadora de veículos e a instituição financeira, de um lado, e a concessionária de veículos, de outro, que, diga-se de passagem, não se enquadra na qualidade de consumidora, em face de sua condição de consumidora intermediária (*ut* REsp n. 471.921-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.08.2003).

Tem-se, portanto, que se tratam de pessoas jurídicas suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandar em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contrate.

Bem de ver, assim, que a discussão acerca do domicílio do réu perde o objeto, mormente quando se constata que este critério de definição de competência é relativo, portanto, plenamente derogável pela vontade das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, se, obviamente, presentes as considerações acima consignadas.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

Processo Civil. Recurso especial. Ação cautelar. Incidente de exceção de incompetência. Contratos celebrados entre montadora e concessionária de veículos. Cláusula de eleição de foro. Validade. – Os ajustes firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual. – A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito. – Recurso especial provido. (REsp n. 471.921-BA, relatora a em. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.08.2003).

Competência. Cláusula eletiva de foro. Contrato de concessão de vendas de veículos, peças, acessórios e serviços. Hipossuficiência inexistente. Prevalência do foro de eleição. – “Nas relações entre empresas de porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição.” (REsp n. 279.687–RN). Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. (CC n. 33.256-SP, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ 06.04.2004).

Assim sendo, dá-se provimento ao presente recurso especial, com o propósito de julgar procedente a exceção de incompetência e declarar competente o foro de eleição contratual, qual seja, a comarca de São Paulo.

RECURSO ESPECIAL N. 726.091-DF (2005/0026075-2)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores em Educação Ltda – Coopeduc

Advogado: Eury Pereira Luna Filho

Recorrido: Iara Carloni

Advogado: José Carlos França

EMENTA

Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 211-STJ. Cooperativa habitacional. Desistência do negócio. Restituição das parcelas pagas. Retenção de percentual a título de taxa de administração.

1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*” (Súmula n. 211-STJ).

2. Admite-se a retenção, a título de indenização aos demais cooperados remanescentes, de percentual das parcelas pagas pelo associado a favor da cooperativa, quando esta tem por finalidade a construção e aquisição de unidades habitacionais.

3. A autora, todavia, não continuou no empreendimento por fato alheio à sua vontade, consubstanciado na alteração das condições iniciais do contrato. Peculiaridade que justifica a retenção do percentual de 10% das quantias pagas, corrigidas monetariamente.



4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Iara Carloni propôs ação ordinária contra Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores em Educação no DF – Coopeduc, visando a rescisão de contrato e o ressarcimento das importâncias pagas relativas à aquisição de unidade imobiliária.

Julgada procedente a pretensão, apelou a ré, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferido acórdão assim ementado:

Cooperativa habitacional. Desligamento de associado. Devolução das parcelas pagas. Incidência de correção monetária. Taxa de administração devida. Percentual de 10% mantido.

O associado desligado da Cooperativa, faz jus à devolução, em parcela única e de imediato, das mensalidades que verteu, eis que não se beneficiará mais com as atividades da Cooperativa.

É devida a correção monetária das parcelas a serem restituídas, vez que tal não significa um *plus*, mas visa tão-somente preservar o real valor da moeda.

Embora preveja o art. 29, § 1º, do Estatuto a retenção de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração em favor da Cooperativa, quando for, o cooperado, excluído, tem-se que a regra mencionada mostra-se excessivamente onerosa ao cooperado, devendo ser mantido o percentual de 10% (dez por cento)

do valor pago, fixado na sentença, eis que este atende aos fins para os quais foi estabelecido. (Fl. 159)

Rejeitados os embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, arrimado na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando se alega, inicialmente, violação do art. 21, II, da Lei n. 5.764/1974, definidora da Política Nacional de Cooperativismo e instituidora do regime jurídico das sociedades cooperativas, ao fundamento de que os valores vertidos pelo autor devem sofrer um desconto de 30% a título de indenização, por expressa previsão do art. 29, § 1º, do estatuto social da cooperativa, o qual deve ser observado, segundo prescreve tal dispositivo legal.

Sustenta-se, ainda, o não cabimento da correção monetária sobre os ativos contabilizados, incidindo apenas na forma prevista no estatuto, uma vez que não se trata de aplicar a correção monetária para manutenção do poder aquisitivo da moeda, aquela sendo devida tão-somente após decidida a liquidação e apurado o *quantum* a ser entregue ao associado. Nesse sentido, invocam-se precedentes deste Tribunal Superior, apontada ofensa à Lei n. 9.249/1995, art. 4º, que eliminou a correção monetária sobre as demonstrações financeiras, de que tratavam as Leis n. 7.799/1989 e 8.200/1991.

Apresentadas as contra-razões (fls. 211/221), com juízo prévio de admissibilidade, ascenderam os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Inicialmente, não se conhece do recurso especial, quanto à alegação de ofensa à Lei n. 9.249/1995, porquanto a ausência de debate na Corte de origem, acerca do mencionado diploma legal, impede o conhecimento do recurso nesse ponto, incidindo, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, *verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

2. No que remanesce, noticiam os autos que a pretensão deduzida na petição inicial foi reconhecida em primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo Tribunal de apelação, que entenderam ser mais justa a retenção de apenas 10% do valor pago, frente aos 30% previstos nos estatutos da cooperativa, a título de taxa de administração, uma vez que se trata, em verdade, de cláusula penal compensatória, passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, nos termos



do art. 924 do Código Civil de 1916, para evitar enriquecimento ilícito de um dos contratantes.

Alega o recorrente, em síntese, que, por força do que emana do art. 21, II, da Lei n. 5.764/1974, as regras estatutárias devem ser observadas compulsoriamente pelos cooperados.

Todavia, a insurgência não merece amparo.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retenção, a título de indenização aos demais cooperados remanescentes, de percentual das parcelas pagas pelo associado a favor da cooperativa, quando esta tem por finalidade a construção e aquisição de unidades habitacionais; todavia, o percentual não deve ser excessivamente oneroso, de modo a provocar enriquecimento sem causa de nenhuma das partes.

Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado em 25% (vinte e cinco por cento) o montante a ser restituído pela cooperativa, conforme ilustra o precedente, que se segue:

Civil. Cooperativa habitacional. Devolução. Parcelas pagas. Forma prevista no estatuto. Retenção. Possibilidade.

I - A devolução das importâncias pagas pelo cooperado deve ocorrer na forma prevista no Estatuto Social.

II - Como regra geral, considera-se possível a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das importâncias pagas, para ressarcimento das despesas decorrentes do empreendimento e pela ruptura ter se dado por iniciativa do cooperado.

III - Ausência de peculiaridade, no caso, que determine a diminuição do percentual.

IV - Se decorrido o prazo estatutariamente previsto para a restituição, deverá ela ocorrer imediatamente e em parcela única, uma vez que o reconhecimento do direito à devolução, na forma contratual, não importa renovação do prazo para cumprimento da obrigação (REsp n. 612.653-DF).

Recurso parcialmente provido. (REsp n. 468.154-DF, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 03.10.2005).

4. Ocorre que, diversamente de outras situações, na espécie, a autora não pôde continuar no empreendimento por fato alheio à sua vontade, consubstanciado na alteração das condições iniciais do contrato, aprovada na assembléia geral da cooperativa, que modificou o projeto original do apartamento, que passou de um para dois dormitórios, com reflexos evidentes no preço a ser pago, inviabilizando, assim, a continuidade da relação negocial, com vista à recorrida.

Diante da peculiaridade do caso concreto, o Tribunal de origem não se distanciou da orientação do Superior Tribunal de Justiça para a questão, pois reconheceu a abusividade da retenção do percentual de 30% e condenou a ré a devolver as quantias pagas, corrigidas monetariamente, descontados 10% do total pago, este a título de taxa de administração.

Destacam-se, dentre inúmeros precedentes, os seguintes:

Ainda que assim não fosse, este Tribunal de Uniformização tem decidido no sentido da razoabilidade da retenção, por parte da cooperativa, de 10% do valor das prestações pagas pelo associado, devidamente corrigido, para o pagamento de despesas havidas com o contrato, percentual este capaz de evitar o enriquecimento indevido por qualquer das partes (cf. REsp n. 437.151-DF e 402.705-DF; AgRg no Ag n. 387.392-SP). (REsp n. 752.864-DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 03.10.2005).

Civil e Processual. Cooperativa habitacional. Termo de adesão para compra de imóvel. Desistência. Ação pretendendo o ressarcimento das importâncias pagas. Retenção sobre parte das parcelas determinada em percentual inferior ao previsto contratualmente. Cláusula abusiva. Situação peculiar. Obra sequer iniciada. Despesas administrativas irrelevantes. Código de Defesa do Consumidor, arts. 51, II, 53 e 54. Código Civil, art. 924.

I. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avançadas com a empresa vendedora do imóvel (REsp n. 59.870-SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002).

II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade.

III. Caso em que, em face das circunstâncias peculiares da causa, a retenção determinada pelo Tribunal *a quo* se fez em parâmetro razoável.

IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 403.189-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1º.09.2003)

Cooperativa. Desligamento de cooperado. Devolução das parcelas pagas.

I - A fim de se evitar enriquecimento injusto de uma das partes, deve a cooperativa reter 10% do valor total das parcelas pagas, monetariamente corrigido, para pagamento de encargos por ela suportados.

II - Agravo de regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 387.392-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 29.10.2001)



Em conclusão, a percentagem fixada nas instâncias ordinárias, por se amoldar às peculiaridades do caso, é razoável, proporcional e condizente com o princípio da boa-fé.

5. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 862.346-SP (2006/0140466-4)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A

Advogado: Mônica Filgueiras da Silva Galvão e outro

Recorrido: Daniel Floriano

Advogado: Miguel Ricardo Puerta

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Fixação pelo órgão jurisdicional. Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de recurso especial, interposto por Empresa Folha da Manhã S/A, com fulcro nos incisos **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se expõe:

Danos morais. Foto publicada em jornal indicando erroneamente o autor como criminoso detido pela polícia. Ato ilícito. Danos morais comprovados. Indenização devida. Recurso improvido. (Fl. 139)

Rejeitados os embargos de declaração, sobreveio recurso especial, no qual alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, bem como dissentiu, na medida em que fixou como termo inicial para a contagem da correção monetária a data do ajuizamento da ação, de julgados deste Tribunal Superior; afirma que é a partir do momento da fixação do valor da indenização pelo magistrado que deve incidir correção monetária, uma vez que é neste momento em que a dívida passa a ter expressão monetária.

Em contra-razões, o recorrido alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a questão restou objeto da Súmula n. 43, *verbis*: “incide correção monetária sob dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Daniel Floriano ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Folha da Manhã S/A, em razão de ter sido publicada sua fotografia em periódico de propriedade da ré, creditando-o como autor de diversos fatos delituosos.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor na quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar a partir do ajuizamento da demanda; o Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação interposta pela ré, ora recorrente, manteve a sentença, com destaque para que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação.

A recorrente alega, em síntese, que a quantificação do *quantum* indenizatório deu-se apenas quando da prolação da sentença, de modo que foi a partir daquele momento tão-somente que o título condenatório possui liquidez.



2. Com razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica. No caso presente, tem-se que foi a partir da data em que proferida a sentença de procedência que deve ser corrigido o valor devido.

Nesse sentido, têm-se os seguintes arestos:

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Ônibus. Passageira ferida. Danos materiais e morais. Juros. Fluência a partir da citação. Correção monetária. Dano moral. Termo inicial. Atualização desde sua fixação pelo órgão jurisdicional.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu *quantum*, portanto, no caso, desde a data do acórdão *a quo*.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 728.314-DE, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26.06.2006, p. 157).

Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.

2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

3. Nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios, *in casu*, devem fluir a partir do evento danoso.

4. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl no REsp n. 693.273-DE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12.03.2007, p. 220)

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o *quantum* da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ).

Embargos acolhidos. (EDcl no REsp n. 615.939-RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005, p. 359)

3. Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar provimento.
É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 866.006-PR (2006/0150612-5)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Tradener Ltda

Advogado: Floriano Galeb e outros

Recorrido: Feil Carneiro e Ramos Advogados Associados S/C

Advogado: Mieko Ito e outros

EMENTA

Recurso especial. Processo Civil. Agravo retido. Interposição. Desistência. Agravo de instrumento. Preclusão consumativa. Ocorrência.

1. Não se conhece, no ordenamento recursal civil brasileiro, espécies distintas de agravo; tem-se, isto sim, diversas formas ou modalidades quanto à sua interposição. Hoje, após a reforma introduzida pela Lei n. 11.187/2005, a regra geral contida no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, determina seu processamento na forma retida. Excepcionou-se, todavia, aquelas hipóteses em que, se tratando de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, será admitida a sua interposição por instrumento.

2. Ao interpor o primeiro recurso de agravo, na forma retida, correta é a conclusão de que se operou preclusão consumativa relativamente à recorribilidade da decisão interlocutória que se pretendia modificar. Portanto, mesmo ocorrendo a desistência, esta deve ser entendida como desistência ao recurso em si mesmo, não quanto à sua forma. Daí, porque, a impossibilidade de conhecimento do segundo agravo, agora de instrumento.

3. Ademais, os efeitos da desistência assim se afiguram, não porque seja a hipótese exclusiva de agravo e sua conformação no



direito pátrio. Dentre os efeitos produzidos pela desistência – e isso diz com qualquer espécie recursal – inclui-se a preclusão ou trânsito em julgado para o desistente, daí porque irrelevante perquirir se haveria prazo restante para nova interposição.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 30.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Tradener Ltda, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que julgara tempestivo agravo de instrumento manejado pela recorrida.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 242/243).

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 522, 523 e 535, II, todos do CPC.

Contra-razões às fls. 354/370.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 372/374).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Esclareça-se, primeiramente, que não se conhecem, no ordenamento recursal civil brasileiro, espécies distintas de agravo; têm-se, isto sim, diversas formas ou modalidades quanto à sua interposição. Hoje, após a reforma introduzida pela Lei n. 11.187/2005, a regra geral contida no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, determina seu processamento na forma retida. Excepciona-se, todavia, aquelas hipóteses em que, se tratando de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, será admitida a sua interposição por instrumento.

Ao interpor o primeiro recurso de agravo, na forma retida, correta a conclusão de que se operou preclusão consumativa relativamente à recorribilidade da decisão interlocutória que se pretendia modificar. Portanto, mesmo ocorrendo a desistência, esta deve ser entendida como desistência ao recurso em si mesmo, não quanto à sua forma. Daí a impossibilidade de conhecimento do segundo agravo, agora de instrumento.

2. Ademais, os efeitos da desistência assim se afiguram, não porque seja a hipótese exclusiva de agravo, em sua conformação no direito pátrio. Dentre os efeitos produzidos pela desistência – e isso diz com qualquer espécie recursal – inclui-se a preclusão ou trânsito em julgado para o desistente (conforme Gilson Delgado Miranda *in Código de Processo Civil Interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. Atlas: São Paulo: 2004, p. 1.530), daí porque irrelevante perquirir se haveria prazo restante para nova interposição, pois que a faculdade não estaria mais disponível.

Observem-se, no mesmo sentido, as lições de Barbosa Moreira, *in ipsa verbis*:

(...) Ao nosso ver, deve entender-se em princípio que com a desistência do recurso, validamente manifestada, *passa em julgado* a decisão recorrida, desde que o único obstáculo erguido ao trânsito em julgado fosse a interposição de recurso pelo desistente. Não nos parece que fique salva a este a possibilidade de recorrer novamente, ainda que o prazo não se haja esgotado. Isso não importa desconhecer a diferença conceptual entre desistência e renúncia ao direito de recorrer. Focalizamos o problema a outro ângulo: o da preclusão. O recorrente já tinha exercido, de maneira válida, o direito de impugnar a decisão; com o exercício, tal direito consumou-se, e não é a circunstância de vir a desistir-se do recurso que o faz renascer. A decisão é agora, pois, irrecorrível; e por outro lado cessaram, em virtude da desistência, os efeitos da interposição do recurso, entre os quais o de impedir o trânsito em julgado.



(José Carlos Barbosa Moreira *in Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V (arts. 476 a 565). 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 332, grifos no original)

3. Dessarte, *conheço do recurso e lhe dou provimento*, para julgar preclusa a via impugnativa, determinando, pois, o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo recorrido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 878.516-SC (2006/0101014-5)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: S E V

Advogado: Mário Slomp

Recorrido: N T F

Advogado: José Domingos Bortolatto

EMENTA

Direito Civil. Família. Ação de divórcio. Regime da comunhão universal de bens. Alegação de violação ao art. 263, XIII, CC/1916 não configurada. Integram a comunhão as verbas indenizatórias trabalhistas, correspondentes a direitos adquiridos durante o matrimônio sob o regime da comunhão universal. Precedente da Segunda Seção nesse sentido. Dissídio não reconhecido. Súmula n. 83-STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJ 18.08.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: Sérgio Edward Vieira ajuizou ação de divórcio em face de Nazle Tuffi Francisco Vieira. Em apenso, a virago intentou ação de alimentos. Há também medida cautelar inominada ajuizada em desfavor do varão, objetivando obter a meação da indenização reclamada em ação trabalhista.

A sentença acolheu o pleito principal e decretou o divórcio, determinando a partilha na proporção de 50% para cada um, relativa a todos os bens adquiridos pelo casal. De outro turno, julgou improcedentes a cautelar e o pedido de alimentos formulados por Nazle Tuffi (fls. 207/215).

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por maioria, deu parcial provimento à apelação da ré, vencido o Desembargador Carlos Prudêncio que, no que ora interessa, provia parcialmente o recurso para, em maior extensão, determinar que se procedesse a meação sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista percebidas pelo autor. Eis a ementa, na parte relativa ao objeto do recurso especial:

Apelação cível. Divórcio direto litigioso, cautelar de alimentos e cautelar inominada. Ações conexas. Julgamento simultâneo. Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência de manifestação em relação à ação cautelar. Ruptura da união conjugal. Culpa do varão não demonstrada. Irrelevância *in casu*. Regime de bens. Comunhão universal. Partilha. Créditos trabalhistas. Exclusão. Art. 263, XIII, do Código Civil. Bem imóvel. Herança. Inclusão na partilha. Alimentos. Necessidade comprovada. Art. 400 do Código Civil. Verba honorária. Sucumbência recíproca. Hipótese legal não configurada. Recurso parcialmente provido.

(...)

(...)

Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge não se incluem na comunhão dos bens do casal, a teor do disposto no art. 263, XIII, do Código Civil. (Fl. 255)



Os embargos infringentes, no ponto, foram parcialmente acolhidos para, fazendo prevalecer o voto minoritário, reconhecer o direito da embargante à meação dos valores relativos à indenização trabalhista recebidos pelos embargado. Os fundamentos do acórdão se resumem na seguinte ementa:

Embargos infringentes. Ação de divórcio direto litigioso. Casamento pelo regime da comunhão universal de bens. Indenização trabalhista relativa ao período da constância do matrimônio percebida pelo cônjuge varão. Verba que deve integrar a partilha. Divergência sobre o *quantum* concedido para verba alimentar. Embargos opostos sob a égide da Lei n. 10.352/2001. Voto vencido que se distância da solução adotada na sentença. Requisitos do art. 530 do CPC não preenchidos. Impossibilidade do conhecimento deste pedido. Recurso parcialmente provido.

I. 'Íntegra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob regime de comunhão universal' (REsp n. 421.801, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

II. A *mens legis* extraída do artigo 530 do Código de Processo Civil é no intento de que os embargos infringentes só se fundamentam quando a solução encontrada na sentença apelada se identifica com o voto divergente lançado por um dos componentes do juízo *ad quem*, porque daí dimana uma igualação de pronunciamentos a justificar a interposição daquele recurso. (Fl. 358)

Inconformado, Sérgio Edward Vieira manifestou o presente recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando violação do art. 263, XIII, do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que os frutos civis do trabalho ou da indústria de cada cônjuge são excluídos da comunhão, tanto mais quando, como no caso, as verbas pleiteadas na ação laboral dizem respeito ao tempo em que não mantinha relacionamento com a recorrida e o produto só foi recebido após a ruptura conjugal (fls. 367/375).

Sem as contra-razões (fls. 393), o apelo extremo foi admitido na origem (fl. 417), subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 425/428).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): A questão em exame diz respeito ao pretendido direito à meação dos valores percebidos pelo varão

após a separação de fato do casal, decorrentes de indenização trabalhista, em matrimônio regido pela comunhão universal de bens.

O tema já foi objeto de inicial divergência entre as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte. Contudo, quando do julgamento do EREsp n. 421.801-RS, aquele órgão fracionário, por maioria de votos, pacificou o entendimento no sentido de que “integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal”.

Sobre o tema, colho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do REsp n. 355.581-PR, o seguinte trecho:

É certo que para fins de partilha o patrimônio a ser considerado é o existente no momento da separação. Todavia, no regime de comunhão universal de bens os proventos mensais do trabalho de cada cônjuge ou de ambos, percebidos e vencidos no decorrer do casamento ingressam no patrimônio comum do casal, pois lhes servem ao sustento cotidiano.

Neste sentido, a lição de Sílvio de Silva Venosa, em *Direito de Família*, Jurídica, Ed. Atlas, Vol. 5:

Essa exclusão, inserida pelo Estatuto da Mulher Casada de 1962, não tem muita razão de ser, pois, no regime de comunhão parcial, a lei determina que esses valores se comuniquem (art. 271, VI). A persistir a exegese do art. 265, uma vez transformados esses frutos em numerário, deverão comunicar-se, assim como as pensões. Não há outra exploração plausível, sob pena de violentar-se o regime de comunhão (Rizzardo, 1994, v. 1: 286).

Do confronto entre os artigos 263, XIII, e 265 do CC conclui-se que ambos admitem serem compatibilizados numa interpretação harmônica: tratando-se de percepção de salário, mensalmente ingressa no patrimônio comum do casal. Mas, o “direito” a receber verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só será excluído da comunhão quando referido direito houver nascido e for pleiteado após a separação, de fato ou judicial dos cônjuges.

Na hipótese sob julgamento, os créditos trabalhistas foram adquiridos na constância do casamento, conforme restou consignado no acórdão recorrido, *in verbis*:

As partes se casaram em 30.01.1993 sob o regime de comunhão universal de bens (certidão de casamento de fl. 8) por força de um pacto antenupcial (fl. 9), que previa: ‘Que seu casamento celebrar-se-á pelo regime da completa e absoluta comunhão universal de bens, não só dos que cada cônjuge levar para o casamento,



como dos que, *de futuro venham adquirir a qualquer título*, mesmo por adoção ou sucessão, *assim como os seus frutos e rendimentos*'. (Sem grifos no original)

Embora não se possa vislumbrar com segurança a data efetiva da separação de fato do casal – entre abril de 1997 e março de 1998 – o fato é que ainda que os valores relativos aos créditos trabalhistas tenham sido recebidos após a dissolução da sociedade conjugal, foram eles adquiridos na constância do casamento, conforme documentos de fls. 23/34 dos autos em apenso (n. 033.99.006344-8). (Fls. 360)

Incontroverso, pois, o ponto relativo ao tempo da aquisição dos direitos trabalhistas, tem-se que o decisório combatido não ofendeu o preceito de lei federal invocado pelo recorrente, tampouco dissentiu do entendimento traçado por esta Corte. Aplicável o enunciado da Súmula n. 83-STJ, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.